



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032004-40.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ARNALDO LOUZADA (JUSTIÇA GRATUITA), CLEUSA ELENA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CLEMÊNCIA FRANCISCA GOMES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), BÁRBARA RODRIGUES SAMPAIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), AURIANE DUARTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CLEVERTON FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO RODRIGUES RIOS (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIA CLEICIANA RODRIGUES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), DJAINA RODRIGUES ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), ZILDETE PINHEIRO PRATES (JUSTIÇA GRATUITA), ZENAIDE GABRIEL JULIO (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ CLÓVIS DOS SANTOS FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), GIVANILDO DE BARROS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ ANTONIO DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), JOEL DA CONCEIÇÃO BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), JANDIRA FERREIRA DIAS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), IVNA SIOMARA CARVALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), EDIVANE TAVARES DE LIRA (JUSTIÇA GRATUITA), GILSON RENAN FREIRE PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), GERALDO BARROS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), FRANCISCA HELENA FERREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), ANGELA MARIA ARAÚJO PONTES (JUSTIÇA GRATUITA), MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), FELIPE DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VALDETE FERREIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA EDLANJA DOS SANTOS MELO (JUSTIÇA GRATUITA), REGIVALDO DE BARROS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), REGINALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), RAIMUNDO RENATO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), RITA DE CÁSSIA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VICENTE AFONSO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUCILDA FREIRE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), LETÍCIA BORGES VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), KELCIANE DA SILVA AMBROSIO (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ VALMIR RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), ROGÉRIO CAMELO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), SANDRA PINHEIRO PRATES (JUSTIÇA GRATUITA), SILVIANI CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), SIMONE SOARES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), SÔNIA CAMELO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e VALDELICE BORGES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/8ª Vara de Fazenda Pública**

Processo nº: **1032004-40.2018.8.26.0100/50000**

Origem nº: **1032004-40.2018.8.26.0100**

Embargantes: **ANGELA MARIA ARAÚJO PONTES, ANTONIA CLEICIANA RODRIGUES DE SOUSA, ANTONIO MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES RIOS, ARNALDO LOUZADA, AURIANE DUARTE DA SILVA, BÁRBARA RODRIGUES SAMPAIO DE SOUZA, CLEMÊNCIA FRANCISCA GOMES SILVA, CLEUSA ELENA NOGUEIRA, CLEVERTON FERREIRA, DJAINA RODRIGUES ALVES, EDIVANE TAVARES DE LIRA, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA HELENA FERREIRA DE SOUSA, GERALDO BARROS PEREIRA, GILSON RENAN FREIRE PINHEIRO, GIVANILDO DE BARROS PEREIRA, IVNA SIOMARA CARVALHO DA SILVA, JANDIRA FERREIRA DIAS DA COSTA, JOEL DA CONCEIÇÃO BARRETO, JOSÉ ANTONIO DE SANTANA, JOSÉ CLÓVIS DOS SANTOS FARIAS, JOSÉ VALMIR RIBEIRO, KELCIANE DA SILVA AMBROSIO, LETÍCIA BORGES VASCONCELOS, LUCILDA FREIRE DA SILVA, MANOEL DA SILVA, MARCELO RODRIGUES DA SILVA, MARIA EDLANJA DOS SANTOS MELO, MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES, RAIMUNDO RENATO DA SILVA, REGINALDO DA SILVA, REGIVALDO DE BARROS SILVA, RITA DE CÁSSIA FERNANDES, ROGÉRIO CAMELO DOS SANTOS, SANDRA PINHEIRO PRATES, SILVIANI CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS, SIMONE SOARES PEREIRA, SÔNIA CAMELO DOS SANTOS, VALDELICE BORGES DA CRUZ, VALDETE FERREIRA DIAS, VICENTE AFONSO SANTOS, ZENAIDE GABRIEL JULIO E ZILDETE PINHEIRO PRATES**

Embargado: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

VOTO Nº 32.688

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões e contradições não verificadas. Tentativa de revolver matéria enfrentada e julgada na origem, o que é inadmissível pela via estrita dos embargos de declaração, que ficam, pois, rejeitados.

ANGELA MARIA ARAÚJO PONTES
(JUSTIÇA GRATUITA), **ANTONIA CLEICIANA RODRIGUES DE SOUSA** (JUSTIÇA GRATUITA), **ANTONIO MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS** (JUSTIÇA GRATUITA), **ANTONIO RODRIGUES RIOS** (JUSTIÇA GRATUITA), **ARNALDO LOUZADA** (JUSTIÇA GRATUITA), **AURIANE DUARTE DA SILVA** (JUSTIÇA GRATUITA), **BÁRBARA RODRIGUES SAMPAIO DE SOUZA** (JUSTIÇA GRATUITA), **CLEMÊNCIA FRANCISCA GOMES SILVA** (JUSTIÇA GRATUITA), **CLEUSA ELENA NOGUEIRA** (JUSTIÇA GRATUITA), **CLEVERTON FERREIRA** (JUSTIÇA GRATUITA), **DJAINA RODRIGUES ALVES** (JUSTIÇA GRATUITA), **EDIVANE TAVARES DE LIRA** (JUSTIÇA GRATUITA), **FELIPE DE OLIVEIRA SILVA** (JUSTIÇA GRATUITA), **FRANCISCA HELENA FERREIRA DE SOUSA** (JUSTIÇA GRATUITA), **GERALDO BARROS PEREIRA** (JUSTIÇA GRATUITA), **GILSON RENAN FREIRE PINHEIRO** (JUSTIÇA GRATUITA), **GIVANILDO DE BARROS PEREIRA** (JUSTIÇA GRATUITA), **IVNA SIOMARA CARVALHO DA SILVA** (JUSTIÇA GRATUITA), **JANDIRA FERREIRA DIAS DA COSTA** (JUSTIÇA GRATUITA), **JOEL DA CONCEIÇÃO BARRETO** (JUSTIÇA GRATUITA), **JOSÉ ANTONIO DE SANTANA** (JUSTIÇA

GRATUITA), **JOSÉ CLÓVIS DOS SANTOS FARIAS** (JUSTIÇA GRATUITA), **JOSÉ VALMIR RIBEIRO** (JUSTIÇA GRATUITA), **KELCIANE DA SILVA AMBROSIO** (JUSTIÇA GRATUITA), **LETÍCIA BORGES VASCONCELOS** (JUSTIÇA GRATUITA), **LUCILDA FREIRE DA SILVA** (JUSTIÇA GRATUITA), **MANOEL DA SILVA** (JUSTIÇA GRATUITA), **MARCELO RODRIGUES DA SILVA** (JUSTIÇA GRATUITA), **MARIA EDLANJA DOS SANTOS MELO** (JUSTIÇA GRATUITA), **MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES** (JUSTIÇA GRATUITA), **RAIMUNDO RENATO DA SILVA** (JUSTIÇA GRATUITA), **REGINALDO DA SILVA** (JUSTIÇA GRATUITA), **REGIVALDO DE BARROS SILVA** (JUSTIÇA GRATUITA), **RITA DE CÁSSIA FERNANDES** (JUSTIÇA GRATUITA), **ROGÉRIO CAMELO DOS SANTOS** (JUSTIÇA GRATUITA), **SANDRA PINHEIRO PRATES** (JUSTIÇA GRATUITA), **SILVIANI CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS** (JUSTIÇA GRATUITA), **SIMONE SOARES PEREIRA** (JUSTIÇA GRATUITA), **SÔNIA CAMELO DOS SANTOS** (JUSTIÇA GRATUITA), **VALDELICE BORGES DA CRUZ** (JUSTIÇA GRATUITA), **VALDETE FERREIRA DIAS** (JUSTIÇA GRATUITA), **VICENTE AFONSO SANTOS** (JUSTIÇA GRATUITA), **ZENAIDE GABRIEL JULIO** (JUSTIÇA GRATUITA) e **ZILDETE PINHEIRO PRATES** (JUSTIÇA GRATUITA), opõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 1139/1151, em que figura como parte embargada **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**.

Sustentam em síntese que o acórdão não se pronunciou sobre o conceito de bem público, omissão quanto à posse

mansa e pacífica e requer sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, em razão do vício de omissão imóvel objeto da lide não é bem público, bem como, para sanar a omissão e contradição quanto à posse mansa e pacífica.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O aresto embargado recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA COLETIVA JULGADA IMPROCEDENTE. Imóvel adquirido pela ré USP mediante sentença homologatória de auto de adjudicação em autos de arrecadação de herança jacente datada de 16/9/1998. Declaração de vacância datada de 16/2/1995. Autores ajuizaram a presente demanda sob a alegação de posse mantida com 'animus domini' consumada anteriormente à declaração de vacância, sob os auspícios da Lei nº 10/257/2001 (Estatuto da Cidade) e dispositivos do Código Civil. Ré trouxe contratos de locação datados de 1990/1993, ação de despejo e notificações de 1997 de modo a descaracterizar a posse mansa e sem oposição dos autores, seja por si ou em continuidade de possuidores anteriores. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vê-se que os embargantes pretendem rediscutir os fundamentos desenvolvidos no acórdão o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

No mais, o juiz não está adstrito a rebater um por um todos os argumentos levantados pelas partes podendo se ater àqueles

mais relevantes para formação de sua convicção.

“A despeito da redação do art. 489, § 1º, do CPC, não houve substancial modificação na ideia de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte” (STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma).

É dizer: “a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos” (TJSP, Apelação nº 0007163-87.2009.8.26.0625; 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, com invocação de precedentes: STF, 1ª Turma, ED no Ag.Reg. no RE nº 739.369/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STF, 2ª Turma, Ag.Reg. no RE nº 724.151/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 383.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp nº 354.527/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Frisa-se que “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (Enunciado nº 12 aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM).

Além disso, recorda-se que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (Enunciado nº 10 aprovado no Seminário “O Poder Judiciário

e o Novo Código de Processo Civil”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM).

“Convém ainda acentuar que “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios” (Enunciado nº 13 aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).

“Em paralelo, lembra-se que “a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (STJ, EDcl no AREsp 169.105/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão)” e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro” (TJSP, ED na Apelação nº 0018690-12.2012.8.26.0114/50000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel.Des. João Carlos Garcia.

“Desse modo, relembra-se sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação que nesse tipo de recurso, “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 400) e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional” (Decisão do juiz Leandro de Paula Martins Constant, da 16ª Vara Cível, Foro Central, em embargos de declaração, proc. Nº 1124818-71.2018.8.26.010, DJe 1.3.2019).

Quanto ao intuito de prequestionamento para alçada ao Superior Tribunal de Justiça e/ou ao Supremo Tribunal Federal, considere-se que o objetivo primordial é que os Tribunais Superiores não se vejam às voltas para tratar de matéria que não foi decidida nas

instâncias inferiores, *questão* que assume relevância maior se tratar de tema que não se reveste da categoria de 'ordem pública'. Entre os posicionamentos possíveis e encontrados na jurisprudência das Cortes Superiores, Rodolfo de Camargo Mancuso parece advogar a corrente moderada, segundo a qual é admissível o 'prequestionamento implícito':

“Atualmente, o prequestionamento da matéria devolvida ao STF e ao STJ por força dos recursos extraordinário e especial há que ser entendido com temperamento, não mais se justificando o rigor que engendrou, no STF, a emissão das Súmulas 282, 317, 356 e, no STJ, as Súmulas 98, 211, 320. Desde que se possa, *sem esforço*, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado na instância precedente, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência que, de resto, não é excrescente, mas própria dos recursos de tipo excepcional, malgrado não conste, *às expressas*, nos permissivos constitucionais que os regem. É que os Tribunais Superiores, não se constituindo em “3ª ou 4ª instâncias”, apenas conhecem da matéria jurídica bem delineada na extensão e compreensão do que lhes foi devolvido pelo recurso de tipo excepcional. Por outras palavras, a tais Cortes não se aplicam os brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, próprios do Juízos de primeiro grau e dos Tribunais de grande instância (TJ's; TRF's), que conhecem da matéria jurídica e de *fato*. Assim, desde que o tema federal ou constitucional tenha sido agitado, discutido, tornando-se *res dubia* ou *res controversa* (RTJ 109/371), cremos que ele estará prequestionado” (Rodolfo de Camargo Mancuso. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, 14ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 320-321).

Em sequência, arremata no sentido de que:

“Nessa linha *moderada*, que, como antes dissemos, nos parece o melhor caminho a seguir, há diversas decisões do STJ, conforme dá notícia o Min. Athos Gusmão Carneiro: “A orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, em sessão plenária, foi no sentido de que o prequestionamento implícito 'consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento *implícito*. São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por

ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada' (REsp 155.621, Corte Especial, v.u., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 02.06.1999)". Ao propósito, decidiu o STJ: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese." (AgInt no AREsp 1159407, rel. Min. Marco Buzzi, j. 27.02.2018, DJ 27.02.2018).

Nessa linha decidiu a 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon: "O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada". Há outros arestos que perfilham essa exegese moderada (REsp 672.615, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.03.2007, DJ19.03.2007, p. 383; REsp769.249, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 13.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 203) [...]" (*Ibid.*, pp. 322-323).

Do que se depreende a forte tendência para mitigar o formalismo estrito, que a rigor, nada contribui para a finalidade do instituto, que é o de deixar patente a discussão e decisão acerca da temática específica que se pretende ver solucionada pelas Cortes Superiores, independentemente de se constatar a descrição do dispositivo legal no bojo do acórdão, descrição esta, que pode apenas refletir uma mera citação *a latere*, às vezes, perdida, sem maiores consequências para o fulcro da questão efetivamente debatida.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator